

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP  
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC  
CURSO DE DIREITO

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO ÂMBITO  
RURAL: UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO DA CONTEMPORANEIDADE E AO  
CENÁRIO JURÍDICO-SOCIAL BRASILEIRO**

KATHARINE ARRUDA PEREIRA DOS SANTOS  
ORIENTADORA: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBE

GOIÂNIA  
JUNHO/2022

KATHARINE ARRUDA PEREIRA DOS SANTOS

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO ÂMBITO RURAL:  
UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO DA CONTEMPORANEIDADE E AO CENÁRIO  
JURÍDICO-SOCIAL BRASILEIRO

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 01 de junho de 2022.



---

Profa. M.a Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé – Orientadora  
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

---

Profa. M.a Karine Domingues da Silva Machado – Examinadora  
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

# TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO ÂMBITO RURAL: UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO DA CONTEMPORANEIDADE E AO CENÁRIO JURÍDICO-SOCIAL BRASILEIRO

Katharine Arruda Pereira dos Santos<sup>1</sup>  
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jube<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo aborda o tema do trabalho em condições análogas ao de escravo no âmbito rural brasileiro. Tendo como objetivo realizar uma análise da ocorrência do trabalho em condições análogas à de escravidão no âmbito rural brasileiro, sob o ponto de vista da contemporaneidade, à luz dos artigos 149 do Código Penal e 243 da Constituição Federal. Busca debater sobre a frequência do trabalho em condições análogas a de escravo no âmbito rural brasileiro, levando em consideração o contexto histórico de escravidão no qual o país está inserido e a situação de extrema pobreza ainda tão real no país. Trata sobre os dispositivos legais que versam sobre o tema e suas respectivas punições, além de verificar quais as políticas de combate ao trabalho em condições análogas a de escravo e a forma de reinserção deste empregado no mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** trabalho escravo, âmbito rural, condições degradantes, trabalho forçado, dignidade humana.

## WORK IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY IN THE RURAL SCOPE: AN ANALYSIS FROM THE ASPECT OF CONTEMPORARY AND THE BRAZILIAN LEGAL-SOCIAL SCENARIO

**Abstract:** The present study addresses the issue of work in conditions similar to slavery in the Brazilian countryside. Aiming to carry out an analysis of the occurrence of work in conditions similar to slavery in the Brazilian rural environment, from the point of view of contemporaneity, in the light of articles 149 of the Penal Code and 243 of the Federal Constitution. It seeks to discuss the frequency of work in conditions similar to slavery in the Brazilian countryside, taking into account the historical context of slavery in which the country is inserted and the situation of extreme poverty still so real in the country. It deals with the legal provisions that deal with the subject and their respective punishments, in addition to verifying the policies to combat work in conditions analogous to slavery and the form of reinsertion of this employee in the labor market.

**KEYWORDS:** slave labor, rural environment, degrading conditions, forced labor, human dignity.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2664896268518984>. Orcid: 2664896268518984. E-mail: katharine2000@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar e Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 1º estabelece os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu Art. 6º disciplina que, o trabalho é um dos direitos sociais inerentes a todo cidadão, esta traz ainda, diversos outros direitos do trabalhador no Art.7º. Já a Declaração Internacional do Direitos Humanos, versa em seu artigo de número 23 que, o trabalho é direito de todo ser humano, bem como à livre escolha deste e condições favoráveis de trabalho, tais como a justa remuneração, que lhe assegure gozar de uma existência compatível com a dignidade da pessoa humana.

Mesmo com tantas previsões legais, tratados e convenções nacionais e internacionais, o trabalhador continua sendo exposto a uma série de problemas, um dos maiores e mais difíceis destes é o trabalho escravo, que até os dias atuais continua ocorrendo, mesmo com a abolição da escravatura em todas as nações do mundo.

No Brasil, a escravatura foi abolida em maio de 1888, porém, até hoje milhares de pessoas são resgatadas de condições de trabalho análogas a de escravo todos os anos, sendo isso pouco divulgado e comentado. Deste modo, faz-se necessário pesquisar e discutir sobre o tema, além de aumentar a fiscalização nos trabalhos, principalmente naqueles mais distantes, o que é o caso do trabalho rural.

Assim, tendo conhecimento de que o direito ao trabalho digno é um direito universal, a presente pesquisa será estruturada tendo como respaldo a dispositivos nacionais como a Constituição Federal Brasileira de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Penal Brasileiro; e internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, entre outras normas e tratados.

Por último, pesquisou-se autores que versam sobre o tema do trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil, como por exemplo Ricardo Antonio Andreucci, Rogerio Greco, Arnaldo Sussekind, Leonardo Sakamoto, Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, entre outros. Além disso, foram lidas pesquisas acadêmicas e artigos jurídicos a respeito da problemática tratada no presente trabalho de conclusão de curso.

## **MATERIAIS E METÓDO/METODOLOGIA**

O presente trabalho faz uma abordagem de pesquisa quali-quantitativa, vez que, possui embasamento na legislação nacional e internacional, posicionamentos doutrinários, informações, artigos acadêmicos; e em dados estatísticos colhidos pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria

Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia, e em relatórios das sessões do Conselho de Direitos Humanos da Associação das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho.

Trata-se ainda de uma pesquisa exploratória, pois busca-se fazer uma análise minuciosa a respeito do tema e investigar a sua totalidade, traçando a maneira como um trabalho pode ser considerado trabalho em condições análogas a de escravo; quais os direitos e a proteção legal do trabalhador resgatado deste tipo de exploração; e por fim, qual a punição trazida pelas leis vigentes no país para o empregador que submetia seus empregados condições tão degradantes de trabalho.

De último modo, utiliza-se da revisão bibliográfica como técnica de pesquisa, objetivando obter informações concretas sobre o problema tratado no presente trabalho. Desta maneira, buscou-se obter construções teóricas por meio da leitura e estudo de doutrinadores do âmbito jurídico, bem como da análise de dispositivos legais, convenções, resoluções, declarações e julgados nacionais e internacionais. Desta forma, a análise deste material tem como objetivo chegar a comprovação da tese explorada no presente trabalho de conclusão de curso.

## **1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A POSITIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe um grande avanço em termos de direitos humanos fundamentais. A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. (MORAES, 2021)

A Constituição de 1988 inovou em diversos aspectos em relação às anteriores: a) foi a primeira a fixar os direitos fundamentais antes da organização do próprio Estado, realçando a importância deles na nova ordem democrática estabelecida no País após longos anos de autoritarismo; b) tutelou novas formas de interesses, os denominados coletivos e difusos; c) impôs deveres ao lado de direitos individuais e coletivos. (PINHO, 2020)

De acordo com o Art.1º, da Carta Magna de 1988, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se

em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e por fim, pelo pluralismo político.

Entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, destacam-se para a presente pesquisa a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. (MORAES, 2021)

Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido). Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (MORAES, 2021)

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada. (SOARES, 2009)

A partir da ótica da dignidade da pessoa humana, podemos ter um vislumbre da garantia de todos os outros fundamentos da República, dentre eles, o dos valores sociais do trabalho. Pode-se observar que estes dois fundamentos estão ligados, pois para garantir a dignidade da pessoa humana, primeiramente é necessário assegurar ao cidadão o direito ao trabalho digno.

A partir do trabalho, o homem consegue garantir a sua subsistência e de sua família. Além disso, um país desenvolvido é fruto de muito trabalho. Por conta disso, pode-se observar o porquê de os valores sociais do trabalho terem sido inseridos na Carta Magna de 1988, como um fundamento.

O Art.5º da Constituição Federal, trata em seus incisos sobre os direitos fundamentais inerentes à todos os cidadãos. Conforme a redação trazida por este:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELSTEIN, 2019)

Podemos definir direitos fundamentais como o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente. (MOTTA, 2021)

Os direitos fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes. (PINHO, 2020)

Eles, são os direitos humanos constitucionalizados, ou seja, recepcionados e admitidos como válidos dentro da ordem concreta de um determinado Estado-Nação. Os direitos fundamentais, em suas diversas dimensões, compõem o acervo de direitos que permitem a ampla e plena salvaguarda da dignidade da pessoa humana e, por isso, podem ser considerados aqueles direitos sem os quais é impossível pensar o desenvolvimento de sociedades democráticas, pluralistas, tolerantes e abertas. (BONAVIDES, 2009)

Os direitos fundamentais, trazidos pela Constituição Federal, aparentavam que, finalmente aquilo que estava no papel se tornaria a realidade com que todos os cidadãos brasileiros tanto sonhavam.

Lamentavelmente, o entusiasmo que ocorreu com a promulgação da Constituição de 88 foi rapidamente transformado em decepção constitucional, ante a ausência de compromisso político sincero em cumprir os ambiciosos objetivos previstos pelo poder constituinte. (MARMELSTEIN, 2019)

A realidade que o país enfrenta, infelizmente não condiz com o que está previsto no dispositivo legal mais importante deste. Apesar de ter trazido um rol de direitos fundamentais e sociais, a Constituição Federal de 1988 ainda está longe de se tornar uma realidade entre todas as partes e classes sociais do território nacional.

Faltam ações governamentais que tenham como propósito levar às pessoas as garantias fundamentais previstas e almejadas pelo Poder Constituinte da década de 1980. Hoje, existem milhares de pessoas a quem do Estado, que nunca exerceram de fato, aqueles direitos fundamentais trazidos pelo rol do Art.5º da Carta Magna.

Apesar de serem muito bonitos no papel, os direitos fundamentais positivados precisam ser efetivamente aplicados em prol da sociedade brasileira, pois os mesmos, de nada adiantam senão forem além de consolidados pela Constituição Federal, colados em prática.

## 1. 1. OS DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO AO TRABALHO

Direitos sociais são aqueles que se direcionam à inserção das pessoas na vida social, tendo acesso aos bens que satisfaçam suas necessidades básicas. Visam ao bem-estar da pessoa humana. Têm especial preocupação com as camadas mais carentes da população e aqueles que, por uma ou outra razão, não podem obter esses benefícios de modo independente, como no caso de velhice, desemprego, infância, doença, deficiência física ou mental etc. De certa forma, procuram proteger os mais fracos, atendendo a uma finalidade de igualdade final ou uma vida condigna para todos. (MOTTA, 2021)

De acordo com o Art.6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Os direitos sociais, na condição de direitos fundamentais, são caracterizados pela irrenunciabilidade. Como esclarece André Ramos Tavares, “os direitos sociais são, nesse sentido, considerados normas cogentes, vale dizer, de ordem pública, não anuláveis por força da vontade dos interessados ou, no caso das relações trabalhistas, pela vontade das partes contratantes”. (MOTTA, 2021)

A Constituição, no capítulo concernente aos direitos sociais, após apresentar um rol dos direitos fundamentais desta espécie em seu art. 6º, passa a tratar especificamente dos direitos dos trabalhadores. Num primeiro momento, no art. 7º, trata dos direitos individuais dos trabalhadores; num segundo, nos arts. 8º a 11, trata dos direitos dos trabalhadores de índole coletiva. (MOTTA, 2021)

O interesse da Constituição Federal em dissertar sobre o trabalho não é um acaso. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos já estabelecia que:

“Artigo 23º - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Além disso, o artigo de número 25º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, pela Organização Internacional dos Direitos Humanos, diz que:

- Artigo 25º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Conforme pontuado anteriormente, o direito ao trabalho digno está diretamente ligado à garantia da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é através do trabalho que se pode garantir a moradia digna, a saúde, o lazer, a segurança e até mesmo, a educação. Conclui-se então que, para conquistar a efetiva dignidade humana, o cidadão precisa de um emprego digno, com uma remuneração justa, que lhe dê renda o suficiente para prover não apenas o seu sustento e de sua família, mas também o seu lazer, a sua saúde, uma educação de qualidade para seus filhos, entre outras necessidades básicas.

Sendo assim, cabe ao Estado a responsabilidade de instituir órgãos para fiscalização e regulamentação do trabalho, além de incumbir ao poder legislativo a obrigação de editar normas para proteger o trabalhador e fiscalizar o empregador. Pois este, é parte fundamental na vida de qualquer cidadão que busca a garantia de sua dignidade humana.

A realidade enfrentada no Brasil, demonstra que pouco é tratado sobre o trabalho em condições análogas à de escravidão, devendo haver por parte do Estado maiores esforços para conscientizar toda a população, prevenindo sua ocorrência e punindo pessoas que sujeitam seus empregados a condições que rompem diariamente com os princípios norteadores das normas jurídicas mais importantes do mundo e do país.

Mais do que um direito social, o trabalho é um direito fundamental inerente a todo ser humano. Nada mais justo seria que, normas eficazes não somente no texto jurídico, mas também com sua aplicação na realidade diária, fossem adotadas.

Por fim, conclui-se que, apesar de muito já ter sido alcançado em termos de garantia de um trabalho digno para todos os cidadãos, ainda há muito o que se discutir e realizar para que o Brasil finalmente seja um exemplo em termos de erradicação do trabalho em condições análogas de escravo, garantindo finalmente a todos a conquista de um direito fundamental na vida diária.

## 1. 2. A VEDAÇÃO DA PENA DE TRABALHOS FORÇADOS E A EXPROPRIAÇÃO DE CARÁTER SANCIONATÓRIO EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo diversas modificações, além da previsão de direitos e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano. Não se pode negar que a Carta Magna de 1988 foi uma grande inovação a época e que, até hoje, vem sendo pauta de debates, críticas e elogios no país e no mundo.

A lei maior do Brasil, inova ao dispor sobre os direitos fundamentais antes mesmo de tratar da organização do próprio Estado, bem como ao incorporar junto à proteção dos direitos individuais e sociais a tutela dos direitos difusos e coletivos. (PINHO, 2020)

A alínea “c”, do inciso XLVII, do artigo 5º da Constituição Federal, veda a pena de trabalhos forçados: “ XLVII – não haverá penas: (...) c) de trabalhos forçados; (BRASIL, 1988)

A pena de trabalhos forçados, antes de ferir os direitos humanos do preso, tem demonstrado ser economicamente inviável, uma vez que existem presos cujo grau de periculosidade é tão elevado que qualquer instrumento de trabalho, em tais mãos, facilmente se transformaria em um meio de fuga e/ou de agressão. Além do que não são permitidas penas corporais (cruéis), o que torna inviável o trabalho forçado. (MOTTA, 2021)

É importante pontuar, no entanto que, caso o preso possua interesse e o Conselho Penitenciário autorizar, este poderá trabalhar seguindo o regime progressivo do cumprimento de penas, trazido pelo artigo 39 do Código Penal.

Todavia, se o preso quiser e o Conselho Penitenciário autorizar – atestando a redução de sua periculosidade –, poderá trabalhar dentro do regime progressivo de cumprimento de penas (art. 39 do Código Penal), sendo que a cada três dias trabalhados, lhe será computado com um dia na pena.

Parte da doutrina entende que tal penalidade impede que a Administração Penitenciária imponha ao preso qualquer trabalho, mesmo que exercido em condições regulares, não prejudiciais à sua saúde física ou mental. Outros, com melhor entendimento, consideram que a

vedação se aplica apenas a trabalhos efetuados em condições degradantes, afrontosas à dignidade humana, ou em condições de excessivo esforço físico e mental. (MOTTA, 2021)

Além disso, o Pacto Internacional Dos Direitos Civis E Políticos de 1966, estabelece que ninguém pode ser obrigado a prestar trabalhos forçados ou obrigatórios:

- Artigo 8º - 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.  
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.  
3. a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; (ONU, 1966)

Pode-se notar que apesar da pena de trabalhos forçados ter sido vedada no Brasil a partir da Constituição de 1988, de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, esta já poderia ser considerada equivocada, pois o Pacto de 1966 já previa a sua vedação.

O trabalho forçado, segundo a Organização Internacional do Trabalho, diz respeito a situações em que as pessoas são constrangidas por meio do uso de violência, intimidação, ou ainda, por meios mais sutis, como servidão por dívidas, retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncias às autoridades de imigração. De acordo com a convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho:

- Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1930)

A vedação da pena de trabalhos forçados no Brasil não diz respeito somente ao encarcerado. A interpretação deste dispositivo legal pode ser levada em consideração para os casos de constatação de trabalho escravo, tendo em vista que muitos “senhores modernos” utilizam da mesma para manter o “escravo moderno” sob o seu domínio integral, alegando que os mesmos estão lhe devendo e precisam trabalhar para pagar o que lhe é devido.

Tal norma constitucional representa um marco na história do Brasil na década de 1980, quando a maior parte da população ainda possuía um pensamento escravagista, mesmo que por debaixo dos panos. Ela veio para romper de vez com qualquer afinidade prevista em lei com o trabalho forçado.

A redação trazida pela Emenda Constitucional nº81, de 2014, trouxe a previsão da expropriação de caráter sancionatório, nos casos em aconteça a constatação de trabalho escravo:

- Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem

prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Na indenização confiscatória, a mais gravosa modalidade de desapropriação-sanção prevista na Constituição, no art. 243, aplicável às glebas onde forem descobertas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Tais propriedades, uma vez comprovada a ilicitude, serão objeto de expropriação imediata, sem pagamento de qualquer indenização. Uma vez concluído o procedimento, serão destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. Convém lembrar que a Emenda Constitucional no 81/14 acrescentou no art. 243 como hipótese expropriatória a exploração de trabalho escravo, com as mesmas consequências patrimoniais, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal. (MOTTA, 2021)

O direito à propriedade é considerado um direito fundamental, de acordo com a redação trazida pelo inciso XXII, da Constituição Federal, este contudo, não é absoluto, podendo ser relativizado pelo Estado, para que a propriedade venha a cumprir com sua função social.

Na desapropriação, o poder público transfere a propriedade de um determinado bem para si, contando com diferentes espécies e possibilidades descritas em lei. A expropriação confisco, prevista pelo artigo 243 e parágrafo, da Carta Magna de 1988, representa uma importante mudança, tendo em vista que antes a mesma era prevista no referido artigo, apenas para as propriedades onde fossem constatadas a cultura de plantas psicotrópicas, e agora passou também a tratar sobre as propriedades onde forem constatadas a ocorrência de trabalho escravo, representando um grande avanço em termos de punição ao trabalho escravo no Brasil.

Em respeito ao Princípio da Dignidade da pessoa humana e no intuito de combater a exploração de trabalho escravo, foi editada a Emenda Constitucional 81, de 5 de junho de 2014, prevendo a expropriação do imóvel como punição. Dessa forma, as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (MORAES, 2021)

É oportuno afirmar também que, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência de trabalho escravo deverá ser confiscado e revertido a fundo especial com determinação específica, na forma de lei.

A referida expropriação recairá sobre a totalidade do imóvel, mesmo que a utilização de trabalho escravo tenha recaído em apenas uma parte deste. Os procedimentos para esta expropriação encontram-se disciplinados na Lei nº 8.257/91 e no Decreto nº 577/92. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a expropriação prevista no artigo 243 da Constituição Federal poderá ser afastada se o proprietário não incorreu em culpa, ainda que *in vigiliando* ou *in eligendo*. (STF. Plenário. RE 635336/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2016 (repercussão geral) (Info 851).

## **2 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO NO BRASIL**

O trabalho em condição de redução a análoga à de escravo, de acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, é aquele que diz respeito a situação em que, em conjunto ou isoladamente, ocorra a submissão a realização de trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, a sujeição a condições de trabalho degradantes, a restrição da locomoção do empregado, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador, o cerceamento do uso qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e ainda a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Cumpre salientar que, para a constatação do trabalho em condições análogas a de escravo, não é necessário que todas as ações descritas no artigo 149 do Código Penal sejam cumpridas, bastando a ocorrência de uma delas para sua constatação. Por este motivo, é necessário apresentar a conceituação de cada uma destas. Para tanto, utiliza-se da Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, que diz:

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I – Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II – Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III – Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV – Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V – Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI – Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII – Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (BRASIL, 2017)

Sendo assim, entende-se como trabalho escravo contemporâneo, as violações a dignidade humana do trabalhador, tais como as restrições à liberdade de ir e vir, por parte do empregador e a sujeição a condições degradantes de trabalho, de modo que este seja submetido a condições desumanas, tais como a jornada exaustiva, muitas vezes trabalhando por semanas sem nenhum descanso, ou ainda, tendo seus documentos pessoais retidos e sendo mantido sob a constante vigilância do empregador para que não haja nenhum modo com que este empregado tenha condições de denunciar as situações que enfrenta diariamente, além da servidão por dívidas.

Não é necessário que o indivíduo seja proibido de exercer sua liberdade de ir e vir por ameaças físicas ou cerceamento, basta que a vítima seja exposta a condições degradantes, como uma jornada exaustiva ou a trabalhos forçados, sendo privada de seus direitos básicos como ser humano e trabalhador. O delito é consumado com a privação de liberdade da vítima, mediante as formas previstas pelo tipo penal previsto no artigo 149, do Código Penal, ou com sua sujeição a condições degradantes de trabalho (GRECO, P.247).

Conforme expõe SENTO-SÉ, o trabalho escravo contemporâneo é aquele:

em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador. (SENTO-SÉ, 2000, p. 27)

De acordo com o Artigo 2º da Convenção Sobre Trabalho Forçado, nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade, para o qual este não tenha se oferecido por espontânea vontade, ou seja, que não caracterize trabalho voluntário. Esta forma de labor está diretamente relacionada com restrições à liberdade de ir e vir do trabalhador, onde o sujeito passivo executa um determinado trabalho ou serviço sem receber nenhuma remuneração, ou ainda que receba, esta seja insuficiente para atender as necessidades básicas deste indivíduo, estando este sujeito a ameaças, humilhações e a jornadas de trabalho exaustivas e degradantes, infringindo a sua dignidade humana (ANDREUCCI, 2018, p. 41).

A servidão diz respeito ao estado ao qual alguém foi submetido, a condição de total serventia a qual uma pessoa foi reduzida, estando esta inteiramente a disposição daquele que a

impõe ordens e lhe dá mandamentos, ficando submetida ou a disposição deste senhor, em estado de total dependência. Nos casos de redução a condições análogas a escravo, na maioria dos casos essa dependência se origina de uma dívida que nunca se finda com o empregador. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu Artigo 6º, proíbe a submissão de alguém a condições de escravidão ou servidão e diz ainda que, ninguém deve ser constrangido a prestar trabalho forçado ou obrigatório.

No Brasil, a mão de obra escravagista foi usada durante séculos, primeiramente utilizando-se dos índios que habitavam o território brasileiro na época de seu descobrimento e, posteriormente, com os escravos sequestrados da África, trazidos ao país através dos navios negreiros.

No ano de 1988, a escravidão foi oficialmente abolida no país, porém esta continua existindo, desta vez com alguns aspectos diferentes e outros muito semelhantes. Durante os 388 anos em que esta ainda não havia sido abolida, o escravo era tratado como um ser inferior, que não detinha vontades e não recebia nenhum tipo de remuneração, sendo obrigado a exercer jornadas exaustivas, muitas vezes sem nenhuma ou pouca alimentação, sofrendo punições violentas caso não cumprisse com as ordens de seu senhor e, não exercendo nenhum tipo de cidadania, sendo tratado como mera propriedade.

Passados mais de 130 anos da abolição da escravatura, era de se esperar que esta estivesse completamente erradicada no país, porém hoje existem os chamados escravos modernos, que nada mais são do que os trabalhadores que vivem em condições de trabalho análogas à de escravo.

Se antes a condição para ser escravo era ser indígena ou negro, hoje uma das condições é fazer parte dos grupos esquecidos pelo Poder Público, tais quais as famílias carentes de regiões isoladas do país, as pessoas com baixo grau de escolaridade e, aqueles que não são capazes de denunciar, pois não conseguem nem mesmo enxergar uma saída para aquela situação. São pessoas em situação de extrema pobreza e miséria, que muitas vezes são aliciadas para entrar nestas condições de trabalho.

Antes, o escravo era tratado como mera mercadoria, hoje o trabalhador que vive em situação de trabalho análogo a escravidão não é mais tratado como propriedade de seu patrão, justamente pela Constituição Federal de 1988 instituir como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Acerca deste tema, assim discorre SENTO-SÉ:

Um ponto fundamental que distingue o trabalho escravo na atualidade daquele encontrado até o final do século XIX é o fato de o trabalhador não mais ser parte integrante do patrimônio do patrão. E isto não poderia ser tolerado hodiernamente, em razão do que preceitua a nossa Constituição Federal, que coloca a dignidade da pessoa

humana como um os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).  
(SENTO-SÉ, 2000, p. 24)

Atualmente, são propostas de trabalhos que garantam melhores condições de vida àqueles indivíduos que os levam a enfrentar muitas vezes, grandes distâncias para chegar até a localidade onde se está sendo ofertado um emprego. Os responsáveis por atrair essas vítimas são os chamados “gatos”, que nada mais são do que pessoas que seduzem o trabalhador e o convence a largar tudo por aquela oportunidade de emprego, na maioria das vezes, arcando inclusive com os custos para seu deslocamento.

No período colonial, a motivação do senhor para adquirir escravos eram os lucros pelo não pagamento da mão de obra que estes exerciam. Hoje, a motivação continua sendo o lucro que aqueles trabalhadores irão gerar, tendo em vista que lhe serão pagas remunerações baixíssimas e, que estes muitas vezes não terão direito a nenhum tipo de descanso. Sobre este assunto, assim disciplina SENTO-SÉ:

A situação presente é muito assemelhada àquela, do período colonial e do Brasil Império, movida também por interesses mesquinhos e escusos, ampliar abusivamente os lucros e ganhos, às custas da exploração do trabalhador, embora, repita-se. O trabalhador não integre o patrimônio do patrão. Por tal motivo, há grande afinidade entre a chamada escravidão tradicional e a nova escravatura. O detentor do poder econômico pouco se importa com a condição humana do seu semelhante. (SENTO-SÉ, 2000, p. 25)

Hoje, de forma viciada o trabalhador decide por vontade própria, aceitar o trabalho que lhe é oferecido, não sabendo que este viria a lhe trazer tamanhas violações a sua dignidade humana, não possuindo direito de desistência, pois caso isso seja cogitado, punições tais como a restrição do seu direito de ir e vir, a cassação de seus documentos e o emprego de torturas físicas e psicológicas, lhe serão aplicadas.

## 2.1. O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO NO ÂMBITO RURAL

O trabalho escravo no âmbito rural está ligado ao aliciamento exercido pelos intermediadores do empregador, os chamados “gatos”. Esses intermediadores, são responsáveis por retirar os trabalhadores de sua cidade natal, prometendo um emprego estável, com melhores remunerações e acomodações.

De acordo com SUTTON os gatos chegam nas cidades, muitas vezes atingidas por fortes crises econômicas, secas, pobreza e miséria com um caminhão e vão de porta em porta ou anunciam por meio de alto falantes, ou até mesmo pela rádio local, que estão precisando de empregados.

Ainda, conforme dispõe SUTTON, na maioria dos casos, os gatos tentam conquistar a confiança dos moradores trazendo uma outra pessoa que pode já ter trabalhado nas propriedades da fazenda, de forma a tentar garantir a veracidade da proposta de emprego e mostrar o quão bom é trabalhar para eles, seduzindo e enchendo de esperança aqueles possíveis novos trabalhadores.

Ocorre, no entanto, que, após a chegada dos trabalhadores no ambiente em que irão exercer suas atividades, vem a informação da existência de uma dívida para com o empregador, referente ao seu deslocamento até o local de trabalho. Além disso, é utilizado do barracão ou *truck system*, um armazém mantido pelo próprio empregador dentro das mediações de suas terras, para que o empregado possa fazer compras por um valor extremamente superior ao preço de custo real, estando o trabalhador sempre em débito para com o empregador. De acordo com SENTO-SÉ:

O patrão coloca á disposição do obreiro um armazém, barracão ou "bolicho", onde são vendidos diversos produtos úteis à este, tais como alimentos, ferramentas, remédios, materiais de higiene e limpeza etc. [...] Muitas vezes, costuma se constituir num abuso por parte do empregador, pelo fato de ele efetuar o pagamento somente através da concessão de bens in natura, entregando-os por meio de vales ou "botos," a serem descontados do salário no final do mês. Este abuso se amplia quando o patrão, valendo-se da boa-fé e da falta do discernimento do empregado rural, obriga-o a adquirir os referidos bens ao invés de receber a contraprestação em pecúnia e os vende por preços bem acima dos de mercado, alimentando de forma considerável e ilegal a dívida do obreiro. (SENTO-SÉ, 2000, p. 49)

A Convenção nº 95, da OIT, dispõe que:

Art. 7 — 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

Art. 8 — 1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

2. Os trabalhadores deverão ser informados, de maneira que a autoridade competente considerar mais apropriada, sobre condições e limites nos quais tais descontos puderem ser efetuados.

Art. 9 — Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representante deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar a mão-de-obra), com o fim de obter ou conservar um emprego.

Restando mais do que claro que, tal prática exercida pelo empregador rural, é ilegal. Comentando a Convenção, dispõe Arnaldo Sussekind, que:

“[...] os salários devem ser pagos em moeda de curso legal, ficando proibidos os vales, cupões ou qualquer outra forma que caracterize o truck system. [...] Os descontos nos salários serão apenas permitidos de acordo com os limites e as condições fixadas pela legislação nacional, convenção coletiva ou laudo arbitral, proibido sempre o desconto para garantir o pagamento ao empregador ou a intermediário, com o fim de obter ou conservar o emprego.” (SUSSEKIND, 1987, p. 338)

As características comuns ao trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil são em primeiro lugar, a distância entre o local de trabalho e a residência do empregador; o uso de intermediadores especializados em fraudar a vontade do empregado e convencê-lo a deixar sua família e cidade natal, para ingressar em uma viagem rumo a melhores condições de vida, os chamados “gatos”; o uso de constante vigilância e ameaças, com o emprego de armas e violência psicológica para com o trabalhador, garantindo que este virá a se manter isolado do restante do mundo, proibindo sua saída da fazenda, com a restrição do direito constitucional de ir e vir; a obrigatoriedade do uso dos barracões mantidos pelo empregador, para que o empregado possa fazer suas compras sempre nos estabelecimentos deste, de modo que sua dívida sempre aumente; e por fim, o não fornecimento gratuito de ferramentas de trabalho, alimentação e primeiros socorros.

De acordo com Barelli (2000), é prometida uma recompensa em termos de remuneração, que atrai o trabalhador e exerce o papel estimulá-lo a continuar naquele emprego. A organização do trabalho, que é rudimentar, precisa de feitor, do carrasco, para manter a disciplina. O trabalhador mantém sempre débitos impagáveis com o barracão, pela passagem adquirida para seu deslocamento até o local de trabalho e adiantamentos de salários fornecidos anteriormente.

Ainda de acordo com Barelli, não há limites de horas para a jornada de trabalho dessas pessoas, sendo que, enquanto houver condições naturais que possibilitem a realização do trabalho, este estará sendo exercido. Além disso, geralmente os abrigos para o suposto descanso do trabalhador são improvisados com pedaços de madeira e restos de plásticos que seriam descartados, evidenciando que estes vivenciam situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

O principal modo de manter o trabalhador preso a esta relação são as dívidas e os descontos constantes em seu baixo salário. Logo na chegada ao local de trabalho, surgem as primeiras dívidas que devem ser pagas pelo empregado, tais como a passagem utilizada para seu deslocamento até a fazenda, os materiais de trabalho que serão utilizados por este, a alimentação e o local para se abrigar.

Conforme dispõe Sussekind, por não possuir condições de arcar com os custos para voltar para casa e por na maioria das vezes, estar sendo constantemente vigiado e ameaçado para não deixar as propriedades do patrão, a vítima se torna refém do empregador, tornando-se a fuga uma opção praticamente impossível.

O artigo 203, do Código Penal, dispõe sobre o crime de frustração de direito assegurado pela lei trabalhista, em seus termos, assim diz:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, 1940)

Ocorre, no entanto, que mesmo com a previsão legal para o crime, a grande maioria dos trabalhadores rurais que são vítimas destas práticas, desconhecem a tipificação da norma coercitiva para estas ações e, além disso, não possuem sequer condições para denunciar os abusos que sofrem diariamente.

Conforme dispõe Barelli, a realidade é que, os trabalhadores rurais têm logo de imediato, seus documentos apreendidos e seus salários são sempre reduzidos, em virtude dos descontos para pagar as dívidas que possuem para com o empregador, sendo que, na maioria dos casos, estas dívidas são impagáveis.

Além disso, ainda de acordo com Barelli, os empregadores sempre garantem um jeito de ameaçar o trabalhador para que este não deixe o local de trabalho, através de vigilância constante e ameaças a integridade física e abusos psicológicos contra o empregado.

De acordo com a visão trazida por Sussekind, esses trabalhadores se encontram completamente fora do alcance de vista do Poder Público, pois a possibilidade de denúncia pela parte deles é praticamente impossível, tendo em vista a vigilância ostensiva do empregador para impossibilitar a fuga, a retenção de seus documentos, incluindo a CTPS e, o não acesso aos meios de comunicação.

Evidenciando desta forma que, a fiscalização por parte do Governo Federal ainda possui muito a ser aprimorada, pois o número de casos de resgatados nestas condições de labor seria ainda maior se esta fosse desenvolvida em maior quantidade e durante mais vezes ao ano.

### **3 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO**

A partir da década de 1960, é que os primeiros casos de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil começaram a ser divulgados. Porém, foi somente a partir da década de 1990, que realmente se demonstrou alguma preocupação com este tema, através da criação do GERTRAF.

Com o objetivo de combater o trabalho escravo, em 1995 foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), que fazia a ligação de diferentes áreas do Governo Federal, interligando representantes de sete ministérios, sendo estes: Ministérios da Justiça, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Agricultura e do Abastecimento, da Indústria do Comércio e do Turismo, da Política Fundiária, da Previdência e Assistência Social -, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). (FIGUEIRA, 2004, p. 360).

Em sintonia com as particularidades e necessidades brasileiras para o enfrentamento da questão, o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, desenvolvido pela OIT, desde abril de 2002, tem buscado fortalecer a articulação das instituições nacionais parceiras (governamentais e não-governamentais) que defendem os direitos humanos, além de contribuir para a prevenção do trabalho escravo e a reabilitação de trabalhadores resgatados, de modo a evitar o seu retorno às condições de trabalho análogas à escravidão. A OIT-Brasil, desse modo, atua em uma lógica complementar ao Governo Brasileiro, que centra esforços nos mecanismos de repressão do trabalho escravo. (COSTA, 2010, p.126)

Em 2003, por meio de um decreto presidencial foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que representa uma esfera oficial de acompanhamento e monitoramento das 66 ações previstas no segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, de 2008.

Uma das ações previstas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho escravo era a criação do artigo 243 da Constituição Federal Brasileira, que entrou em vigor a partir da Emenda Constitucional nº 81 de 2014, e possui o seguinte teor:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

A Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, deu nova redação ao art. 243 da Constituição. No caput, exclui a indenização em relação a “propriedades rurais e urbanas”, nas quais “forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo”. Trata-se, ao contrário do que diz o texto, de hipótese de confisco e não de expropriação. Tecnicamente, expropriação, sinônimo de desapropriação na linguagem jurídica, importa necessariamente em indenização; confisco é a designação da perda de propriedade sem indenização. (FILHO, 2020, p. 269)

Ainda em 11 de dezembro de 2003, entrou em vigor a Lei 10.803, que previa penas para o crime descrito no artigo 149 do Código Penal. À época a inclusão de penas para o crime de redução à condição análoga de escravo trouxe esperanças para a erradicação definitiva da prática deste delito no país. Ocorre, no entanto, que, 18 anos depois, o crime de redução a condição análoga à de escravo continua acontecendo mais vezes do que é divulgado pelos grandes meios de comunicação e pelo próprio Governo Federal.

Em 1995, atendendo a reivindicações da sociedade civil, o governo federal criou os grupos móveis de fiscalização com o objetivo de averiguar as condições a que estão expostos trabalhadores rurais, principalmente em locais remotos. Quando encontram irregularidades, como trabalho escravo, trabalho infantil e superexploração do trabalho aplicam autos de infração que geram multas, além de garantir que os direitos sejam pagos aos empregados. Auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), agentes e delegados da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) integram esses grupos. Hoje, são sete equipes – podendo se desdobrar em 14 – que rodam o país e respondem diretamente a Brasília. (SAKAMOTO, 2006, p. 54)

De 1995 até 2005, 17.983 pessoas foram libertadas em ações dos grupos móveis de fiscalização, integrados por auditores fiscais do Trabalho, procuradores do Trabalho e policiais federais. No total, foram 1.463 propriedades fiscalizadas em 395 operações. As ações fiscais demonstram que quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas e arcaicas. Pelo contrário, são latifundiários, muitos produzindo com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional. Não raro nas fazendas são identificados campos de pouso de aviões. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais. (SAKAMOTO, 2006, p. 24)

Dados trazidos pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo, mostram que entre 2003 e 2017, 43.428 pessoas foram resgatadas de trabalho em situações análogas a escravidão no Brasil, tendo como base o sistema de Controle de Erradicação do Trabalho Escravo. De

acordo com estes dados, 77,28% dessas pessoas resgatadas eram negras, pardas ou indígenas, além do mais, 94,89% eram homens e 72,56% são pessoas analfabetas ou possuem como grau de escolaridade até o quinto ano incompleto, evidenciando o perfil dos chamados “escravos modernos”.

Conforme dados trazidos pelo Ministério Público do Trabalho, mesmo em meio a pandemia do Covid-19, em 2020, 942 (Novecentos e Quarenta e Dois) trabalhadores foram resgatados do trabalho análogo à escravidão no Brasil. De acordo com o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia, entre 1995 e 2020, mais de 55 mil (Cinquenta e Cinco Mil) pessoas foram libertas de condições de trabalho análogas à escravidão no país. Este número poderia ter sido ainda maior, visto que, de acordo com relatório da 45ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da Associação das Nações Unidas (ONU), que ocorreu em 2020, o Brasil é um dos países exemplo na incapacidade de monitorar e detectar violações de direitos trabalhistas e escravidão contemporânea.

Em 2004, através da Portaria nº 540, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o chamado “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”. Se trata de uma lista, onde é divulgado o nome das empresas e pessoas físicas que foram fiscalizadas e foi constatado que foi usado do trabalho em condições análogas a de escravo.

A publicação da “Lista Suja” do trabalho escravo é uma iniciativa análoga à divulgação de informações de interesse público no Portal da Transparência, mantido pelo Poder Executivo Federal. Na referida página eletrônica estão contidas informações relevantes sobre receitas, despesas e sanções administrativas a pessoas físicas e jurídicas, inclusive servidores, para que o cidadão tenha acesso à atuação estatal e governamental (BRITO e CAVACANTI, 2017).

É salutar destacar ainda que qualquer pessoa pode realizar uma denúncia sobre a ocorrência de trabalho em condições análogas ao de escravo direto nos postos de atendimento do Ministério Público, nas Superintendências e Gerências Regionais do Trabalho. Além disso, através do Disque 100, é possível realizar uma denúncia sobre violação de direitos humanos, direito para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo que o serviço está disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

Em 2009, foi criado o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, tendo sido eleito o dia 28 de janeiro como homenagem aos auditores fiscais do trabalho Eratóstenes de Almeida

Gonsalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva e ao motorista Aílton Pereira de Oliveira, que foram mortos no dia 28 de janeiro de 2004, quando estavam participando de uma investigação a respeito das denúncias de trabalho escravo na cidade de Unaí, no estado de Minas Gerais, caso que levou o nome de chacina de Unaí.

Na semana do dia 28 de janeiro, ocorre a chamada Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, onde são desenvolvidas diversas atividades com a finalidade de conscientizar e mobilizar toda a sociedade sobre a existência da escravidão na atualidade e da importância de seu combate, com o objetivo de alcançar sua erradicação.

Em 24 de janeiro de 2017, por meio da Portaria de número 110, foi criado o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, que tem como objetivo promover e impulsionar políticas públicas de combate ao trabalho escravo em todo o país, contando com o auxílio de grande maioria dos estados da federação, prevendo a criação do COETRAE, uma comissão estadual em suas localidades, criação de um Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, contando com a cooperação do Ministério Público do Trabalho, além de apoio político para a iniciativa.

É importante ressaltar ainda que, em 2012, foi criado o chamado Movimento Ação Integrada, que tem como objetivo localizar os trabalhadores que foram vítimas de trabalho escravo e lhes oferecer assistência, por meio de cursos profissionalizantes que busquem auxiliar em sua reinserção no mercado de trabalho, contando com o apoio de diversas entidades para dar suporte às vítimas do crime.

## **CONCLUSÃO**

O trabalho em condições análogas ao de escravo foi tipificado pelo artigo 149 do Código Penal e diz respeito a situação em que, em conjunto ou isoladamente, ocorra a submissão a realização de trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, a sujeição a condições de trabalho degradantes, a restrição da locomoção do empregado, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador, o cerceamento do uso qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e ainda a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O trabalho em condições análogas ao de escravo no âmbito rural brasileiro está ligado ao tráfico de pessoas dentro do território nacional. Na maioria dos casos, estes trabalhadores são atraídos pelos gatos, que usam de propostas convidativas para convencê-los a deixar suas cidades de origem e percorrem longas distâncias até os locais de trabalho, onde logo de início

são surpreendidos com a retenção de seus documentos e pertences pessoais, as restrições ao seu direito de ir e vir, as dívidas com deslocamento até a fazenda, além da vigilância ostensiva e as condições de sobrevivência degradantes dentro dos abrigos, muitas vezes improvisados pelo empregador, sem nem mesmo acesso a dormitórios dignos e água potável.

O presente trabalho de conclusão de curso, possuía como objetivo tratar sobre o tema do trabalho em condições análogas ao de escravo no âmbito rural, levando em consideração o aspecto da contemporaneidade, à luz do artigo 149 do Código Penal e do artigo 243, da Constituição Federal, tendo como objetivos debater sobre a frequência do trabalho em condições análogas a de escravo no âmbito rural, analisar a ocorrência do trabalho em condições análogas a de escravo, levando em consideração o contexto histórico de escravidão no qual o país está inserido, trazer os dispositivos legais nacionais e internacionais que versam sobre o tema, além de elencar os meios de combate e denúncia ao trabalho em condições análogas a de escravo.

No decorrer da presente pesquisa, pode-se confirmar a hipótese de que, levando em consideração os altos números de pessoas sendo resgatadas de trabalhos que as reduzem a condições análogas à de escravo, desde que a prática se tornou oficialmente um crime, fica claro que as políticas públicas e as leis vigentes no país não estão sendo eficazes o suficiente para inibir esta prática, pois ainda se estima que milhares de cidadãos vêm sendo explorados diariamente, totalmente fora do radar de fiscalização do governo.

Desta maneira, as políticas públicas de prevenção e fiscalização da ocorrência do trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito rural, juntamente com as leis vigentes no país, bem como as práticas adotadas para auxiliar este trabalhador explorado, mostram-se ineficazes para o enfrentamento do crime, evidenciando que ainda há um caminho muito extenso para percorrer até que a ocorrência do referido crime seja incomum no Brasil.

A discussão desenvolveu-se por meio de três sessões, sendo que na primeira, tratou-se sobre a Constituição Federal de 1988 e a positivação dos direitos fundamentais, onde foi constatado que a Carta Magna atual representou um grande avanço em termos de direitos e garantias fundamentais, por ter trazido pela primeira vez conceitos ligados ao tema, a vedação da pena de trabalhos forçados, a expropriação de caráter sancionatório para propriedades em que forem constatadas a ocorrência do crime, entre outras conquistas.

A segunda sessão tratou sobre trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil, para tanto trouxe conceitos de trabalho análogo a de escravo, trabalhos forçados, entre outros. Além disso, o tema foi contextualizado, de modo que fosse trazido até a atualidade, para enfim

chegar a tratar sobre o trabalho em condições análogas a de escravo no âmbito rural nacional e suas formas de ocorrência.

Na terceira sessão, as políticas de combate a ocorrência deste crime foram trazidas, evidenciando que, por mais que até a presente data muito tenha sido alcançado em termos de fiscalização e punições para a prática deste delito, ainda há um longo caminho a ser percorrido, até que enfim a erradicação seja alcançada.

O trabalho escravo contemporâneo diz muito sobre a sociedade capitalista atual, onde a obtenção de lucro é o único objetivo, pouco se importando para com os seres humanos que precisam ser explorados para que este seja alcançado. A República Federativa do Brasil possui a obrigação jurídico-social de combater ao trabalho escravo. Apesar dos esforços que vem ocorrendo ano após ano, ainda existe muito para se avançar neste sentido.

Conclui-se ao final da presente pesquisa que o Brasil ainda possui muito a evoluir em relação ao trabalho em condições análogas ao de escravo no âmbito rural, pois mesmo com os avanços alcançados ao longo dos anos que se passaram desde a abolição da escravatura, pode-se notar que este é uma realidade em todos os estados da federação, desde os mais populosos e ricos, até os menos populosos e carentes.

A falta de políticas públicas eficazes que visam a conscientização da população a respeito do tema é um problema a ser enfrentado, bem como a carência de fiscalização dos órgãos competentes. Pelo histórico escravagista do país, esperava-se que houvesse maior interesse por parte não somente das autoridades, mas sim de toda a sociedade contemporânea, para a conscientização a respeito do tema.

Para erradicar totalmente a prática deste crime no país, é certo que ainda serão necessários muitos anos, além de maiores investimentos por parte do governo federal com a criação de programas para educação, conscientização, fiscalização, enfrentamento de sua ocorrência e penas mais danosas para os empregadores flagrados estando relacionados a práticas tão incondizentes com a dignidade humana, juntamente com uma maior divulgação dos meios de denúncia, sendo necessários esforços, por parte de toda a sociedade.

É certo que, enquanto milhares de pessoas continuam sendo submetidas a condições tão degradantes de trabalho e outras poucas, em comparação, são resgatadas desta situação no país, fica evidente que o trabalho escravo contemporâneo é uma realidade a ser enfrentada e combatida, principalmente nas localidades mais distantes, tais como os imóveis rurais, em sua maioria fazendas destinadas a prática da agropecuária, totalmente fora do alcance de fiscalização do poder público.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, LINHARES,. E.; (ORGS.), SEGUNDO,.Hugo.de.Brito. M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2016. 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo. A. **Direito Penal do Trabalho**. São Paulo Editora Saraiva, 2018. 9788553601875. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601875/>. Acesso em: 10 out. 2021.

BARELLI, Walter. **Trabalho escravo no Brasil. Estudos Avançados**, v.14(38), p.7/29,2000. Artigo.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 07 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, ed. 249, p. 43-187. 29 dez. 2017. Seção 1. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794). Acesso em: 13 mar. 2022;

BRITO, Tiago Muniz Cavalcanti E Maurício Ferreira. **A não publicação da Lista Suja do trabalho escravo**. Um retrocesso levado ao Judiciário. Portal.mpt.mp.br, São Paulo, p. 1-6, jan.2017. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/f9bcd075-e742-44c7b60cc5e852b29761/A+n%C3%A3o+publica%C3%A7%C3%A3o+da+Lista+Suja+do+trabalho+e+1+escravo+-+Tiago+Muniz+e+Maur%C3%ADcio+Ferreira++Jota+02012017.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z1](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/f9bcd075-e742-44c7b60cc5e852b29761/A+n%C3%A3o+publica%C3%A7%C3%A3o+da+Lista+Suja+do+trabalho+e+1+escravo+-+Tiago+Muniz+e+Maur%C3%ADcio+Ferreira++Jota+02012017.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z1)

8\_395C1B00K89D40AM2L613R2000-f9bcd075-e742-44c7-b60c-c5e852b29761-IYC4rHp. Acesso em: 25 de Abr. 2022.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**, Organização Internacional do Trabalho; Escritório no Brasil, 1ª edição 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. [Rio de Janeiro] Grupo GEN, 2020. 9788530991845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991845/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra. A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993412. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 10 out. 2021.

GEORGE, MARMELSTEIN. **Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2019. 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2021. 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2021. 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 07 dez, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Genebra — 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em 7 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 95** – Proteção do Salário. 1958. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235184/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235184/lang--pt/index.htm). Acesso em: 13 mar. 2022.

PINHO, Rodrigo.Cesar. R. **Sinopses Jurídicas v 17 - direito constitucional - teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2020. 9788553619627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619627/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**, publicação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1. Ed, 2006.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. 1ª edição. [São Paulo]: LTr Editora, 2000.

SOARES, Ricardo.Mauricio. F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, 1ª edição**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2009. 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 07 dez. 2021.  
STF. Plenário. **RE 635336/PE**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2016 (repercussão geral) (Info 851)

SÜSSEKIND, Arnaldo. **O Enunciado n.256: Mão-de-obra contratada e empresas de prestação de serviço**. Revista LTr, São Paulo, LTr, março, 1987. Artigo.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Loyola, 1994.